



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.258 - RJ (2014/0167707-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : POSTO DE GASOLINA DE LUBRIFICAÇÕES VALQUEIRE LTDA
ADVOGADOS : DENISE ALEIXO SALGADO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ028967
RENAN ADANS LEÃO DO AMARAL - DF042621
EMBARGADO : TEREZA ANTUNES GOMES
EMBARGADO : JOSÉ ANTUNES GOMES
EMBARGADO : ALVARO ANTUNES GOMES
EMBARGADO : DEOLINDA GOMES RODRIGUES
EMBARGADO : CARMEN ANTUNES GOMES
ADVOGADO : JOHNSON PINTO MEDINA E OUTRO(S) - RJ076722

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RENOVATÓRIA - ACÓRDÃO DESTES ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU OS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO ORA INSURGENTE COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. O prévio recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, constitui requisito de admissibilidade da impugnação recursal, a teor do que dispõe o § 3º do aludido dispositivo. **1.1.** A ausência do comprovante do depósito da mencionada multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

2. "São inadmissíveis novos embargos de declaração quando os dois anteriores tiverem sido considerados protelatórios. Inteligência do art. 1.026, § 4º, do CPC/2015." (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EAREsp 406.806/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 29/06/2016).

3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.258 - RJ (2014/0167707-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : POSTO DE GASOLINA DE LUBRIFICAÇÕES VALQUEIRE LTDA
ADVOGADOS : DENISE ALEIXO SALGADO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ028967
RENAN ADANS LEÃO DO AMARAL - DF042621
EMBARGADO : TEREZA ANTUNES GOMES
EMBARGADO : JOSÉ ANTUNES GOMES
EMBARGADO : ALVARO ANTUNES GOMES
EMBARGADO : DEOLINDA GOMES RODRIGUES
EMBARGADO : CARMEN ANTUNES GOMES
ADVOGADO : JOHNSON PINTO MEDINA E OUTRO(S) - RJ076722

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de terceiros embargos de declaração (fls. 710-712, e-STJ), opostos por POSTO DE GASOLINA DE LUBRIFICAÇÕES VALQUEIRE LTDA., contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, assim ementado (fl. 706, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA ORA EMBARGANTE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022, CPC/2015, o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado.

1.1. Dada a natureza dos aclaratórios, esses não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado.

1.2. Sendo evidente o intuito protelatório dos presentes embargos, impõe-se a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Em suas razões (fls. 710/712, e-STJ), a embargante, sem recolher a multa imposta no acórdão de fls. 701/704, e-STJ, reitera a tese apresentada nos embargos anteriormente rejeitados (fls. 675/676; 693/694, e-STJ). Insiste na tese de omissão no julgado no tocante à aplicação do art. 373 do CPC. Por fim, afirma que a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa representa cerceamento de defesa e pugna pelo anulação da referida penalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação (fl. 716, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.258 - RJ (2014/0167707-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RENOVATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU OS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO ORA INSURGENTE COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. O prévio recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, constitui requisito de admissibilidade da impugnação recursal, a teor do que dispõe o § 3º do aludido dispositivo. **1.1.** A ausência do comprovante do depósito da mencionada multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.

2. "São inadmissíveis novos embargos de declaração quando os dois anteriores tiverem sido considerados protelatórios. Inteligência do art. 1.026, § 4º, do CPC/2015." (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EAREsp 406.806/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 29/06/2016).

3. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

1. Com efeito, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o prévio recolhimento da multa imposta, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC/15, constitui requisito de admissibilidade da impugnação recursal, cuja ausência do comprovante do depósito da mencionada multa implica o não conhecimento do recurso interposto. Nesse sentido, precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA IMPOSTA COM BASE NO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. [...] 2. O prévio recolhimento das multas processuais impostas com base no art. 1026, § 2º, do NCPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal. 3. **A ausência do comprovante do depósito da mencionada multa implica o não conhecimento do recurso interposto posteriormente à condenação.** 4. Embargos de declaração não conhecidos, determinada a imediata baixa dos autos à instância de origem, independentemente da publicação do acórdão. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1667266/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MULTA DO ART. 1.061, § 3º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO.** AUSÊNCIA. 1. Nos termos do § 3º do art. 1026, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e ao beneficiário da justiça gratuita que farão o pagamento ao final. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1098357/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO DE RECORRIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O não recolhimento da multa imposta com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil de 1973 inviabiliza o conhecimento de qualquer outro recurso. 2. Encontra-se pacificado na jurisprudência que até mesmo beneficiário da justiça gratuita depende do depósito da referida multa para interpor novos recursos. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

649.707/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

Ademais, a teor do que dispõe o § 4º do art. 1.026 do NCPC, "*Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios*". Em atenção ao disposto no aludido dispositivo, esta Corte assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SUCESSIVA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 1.026, § 4º, DO CPC/2015. 1. São inadmissíveis novos embargos de declaração quando os dois anteriores tiverem sido considerados protelatórios. Inteligência do art. 1.026, § 4º, do CPC/2015. 2. No caso em tela, a embargante intentou três embargos de declaração e um agravo interno veiculando exatamente a mesma insurgência em todos os recursos, tendo sido elevada a multa aplicada anteriormente para 10% sobre o valor da causa, o que, contudo, não a inibiu de opor estes embargos de declaração, os quais não merecem conhecimento. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EAREsp 406.806/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 29/06/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. INADMISSÍVEL. RECURSOS ANTERIORES CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **De acordo com o art. 1.026, § 4º, do NCPC, não serão admitidos novos embargos de declaração se os dois anteriores houverem sido considerados protelatórios.** 3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1505417/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 21/08/2017) [grifou-se]

No caso em apreço, o embargante opôs dois embargos que foram considerados protelatórios (fls. 682-688 e 701-704, e-STJ), então forçoso reconhecer a inadmissibilidade destes aclaratórios.

2. Do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0167707-4 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 551.258 / RJ

Números Origem: 00233264520098190203 20092030235485 233264520098190203 9235485

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: POSTO DE GASOLINA DE LUBRICAÇÕES VALQUEIRE LTDA
ADVOGADOS	: DENISE ALEIXO SALGADO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ028967 RENAN ADANS LEÃO DO AMARAL - DF042621
AGRAVADO	: TEREZA ANTUNES GOMES
AGRAVADO	: JOSÉ ANTUNES GOMES
AGRAVADO	: ALVARO ANTUNES GOMES
AGRAVADO	: DEOLINDA GOMES RODRIGUES
AGRAVADO	: CARMEN ANTUNES GOMES
ADVOGADO	: JOHNSON PINTO MEDINA E OUTRO(S) - RJ076722

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: POSTO DE GASOLINA DE LUBRICAÇÕES VALQUEIRE LTDA
ADVOGADOS	: DENISE ALEIXO SALGADO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ028967 RENAN ADANS LEÃO DO AMARAL - DF042621
EMBARGADO	: TEREZA ANTUNES GOMES
EMBARGADO	: JOSÉ ANTUNES GOMES
EMBARGADO	: ALVARO ANTUNES GOMES
EMBARGADO	: DEOLINDA GOMES RODRIGUES
EMBARGADO	: CARMEN ANTUNES GOMES
ADVOGADO	: JOHNSON PINTO MEDINA E OUTRO(S) - RJ076722

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.